

PROCESSO Nº 1364892017-0

ACÓRDÃO Nº 0536/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - MULTA RECIDIVA - AFASTAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.*

- *Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.*

- *A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o

Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002116/2017-77, lavrado em 31 de agosto de 2017 em desfavor da empresa ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 559,29 (quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 81-A, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII c/c 276, do RICMS/PB.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 9.001,96 (nove mil, um real e noventa e seis centavos), sendo R\$ 7.139,86 (sete mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) de multa por infração e R\$ 1.862,10 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos) de multa recidiva.

Ressalto, por fim, que parte do crédito tributário foi devidamente recolhido pelo contribuinte.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de outubro de 2021.



SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR(SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA(SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

Processo nº 1364892017-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN - MULTA RECIDIVA - AFASTAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. *In casu*, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002116/2017-77, lavrado em 31 de agosto de 2017 contra a empresa ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA., inscrição estadual nº 16.137.828-5, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00001871/2017-94 denuncia o sujeito passivo de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios.

Nota Explicativa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS REGISTROS PRÓPRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009 e o artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 9.561,25 (nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 7.699,15 (sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, ambos da Lei nº 6.379/96 e R\$ 1.862,10 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 13 dos autos.

Depois de cientificada por via postal em 25 de setembro de 2017, a autuada, por intermédio de sua representante legal, protocolou, em 25 de outubro de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que dentre as notas fiscais relacionadas pela fiscalização, existem documentos:

(i) devidamente escriturados no Livro Registro de Entradas (*vide* tabela às fls. 19 e 20);

(ii) que não estampam entradas de mercadorias no estabelecimento da autuada, vez que as operações descritas nas notas fiscais nº 37.036 e 526.870 foram anuladas com a emissão de notas fiscais de devolução;

- (iii) relativos a operações de comodato (notas fiscais nº 2.408 e 2.409), estando a primeira lançada no SPED-EFD. A segunda, por sua vez, se refere à devolução do bem recebido em comodato por meio da nota fiscal nº 2.408;
- (iv) que foram devidamente cancelados (nota fiscal nº 22.383);
- (v) que acobertaram operações com amostra grátis (nota fiscal nº 133.969 – documento este lançado no SPED-EFD);
- (vi) escriturados no SPED retificado (nota fiscal nº 5.737.827); e
- (vii) de emissão própria (notas fiscais nº 2.835, 2.869, 2.875, 2.895, 2.896, 2.946, 2.969 e 2.981), os quais estão lançados na EFD.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 169), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collet, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS – EXCLUSÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS NOTAS FISCAIS DECLARADAS NA EFD – ILÍCITO COMPROVADO EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – CONTRIBUINTE USUÁRIO DA EFD/SPED – VÍCIO FORMAL – NULIDADE – EXCLUSÃO DA COBRANÇA DOS VALORES REFERENTES A ESTA ACUSAÇÃO.

- Constatado que o contribuinte deixou de informar os documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias, na forma e prazo regulamentar, em registros do bloco específico da escrituração fiscal digital – EFD – impõe-se a aplicação da penalidade respectiva pelo descumprimento de obrigação acessória. Excluídos da cobrança os valores correspondentes às notas fiscais devidamente declaradas/lançadas na EFD.

- O equívoco na cominação da norma legal infringida acarreta a nulidade da acusação, por vício formal, em consonância com o artigo 17 da Lei nº 10.094/13.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* em 29 de outubro de 2020 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 315,44 (trezentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), a autuada interpôs, em 27 de novembro de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual advoga que:

- a) A operação descrita na nota fiscal nº 526.870 não se efetivou, tendo sido anulada pela nota fiscal nº 527.225, emitida em 30/5/2014;

- b) A nota fiscal nº 2.409 representa uma operação de devolução de bem obtido em comodato por meio da nota fiscal nº 2.408;
- c) Com relação aos documentos fiscais nº 267, 266, 610, 279 e 5.701.858, reconhece o cometimento da infração e que, em razão disso, já realizou o pagamento do crédito tributário a eles relativo.

Ao final, a recorrente requer seja declarada a improcedência do Auto de Infração em tela.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa a respeito das seguintes denúncias: **a)** falta de lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital e; **b)** falta de lançamento de documentos fiscais nos Livros Registro de Entradas, formalizadas contra a empresa ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA., já previamente qualificada nos autos.

Preambularmente, cumpre-nos destacar que ratificamos os termos da decisão recorrida quanto à exclusão das notas fiscais cujas justificativas foram acatadas pelo ilustre julgador fiscal, haja vista o cancelamento dos créditos tributários terem sido realizados de forma escoreita, confirmando-se a procedência dos argumentos e a regularidade das provas apresentadas pela defesa quanto aos documentos relacionados na tabela apresentada às fls. 191 e 192 (notas fiscais efetivamente lançadas na EFD e nota fiscal cancelada).

No que concerne, especificamente, aos documentos comprovadamente registrados na Escrituração Fiscal Digital da empresa, destaco que os envios dos referidos arquivos à SEFAZ/PB ocorreram em momentos anteriores ao início do procedimento fiscal¹, conforme atesta o extrato da consulta abaixo reproduzido²:

Razão Social: ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E

¹ A ciência do Auto de Infração ocorreu em 25 de setembro de 2017.

² Fonte: Sistema ATF da SEFAZ/PB (módulo Declarações / EFD / EFD Processadas).

REFRIGERAÇÃO LTDA
Inscrição Estadual nº 16.137.828-5

Período	Entrega	Data do processamento	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF
fev/13	15/05/2014 10:50	31/12/2015 17:40	0,00	32.784,96	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
mar/13	15/05/2014 10:59	04/01/2016 03:22	0,00	32.610,07	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
abr/13	15/05/2014 11:03	05/01/2016 02:42	0,00	31.430,66	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
mai/13	18/02/2017 10:57	18/02/2017 10:30	0,00	31.359,78	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
jun/13	20/02/2017 09:09	20/02/2017 10:31	0,00	22.805,16	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
jul/13	15/05/2014 11:07	01/01/2016 19:24	0,00	20.653,26	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
ago/13	15/05/2014 11:09	14/01/2016 01:04	0,00	10.710,25	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
set/13	15/05/2014 11:16	12/01/2016 00:45	0,00	7.603,45	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
out/13	15/05/2014 11:39	05/01/2016 10:44	0,00	6.849,18	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
nov/13	15/05/2014 11:29	31/12/2015 16:58	0,00	7.668,46	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
dez/13	15/05/2014 11:33	01/01/2016 01:11	0,00	5.471,44	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
jan/14	23/05/2014 08:53	23/03/2016 18:20	0,00	1.589,75	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
fev/14	31/01/2015 12:12	27/03/2016 15:50	0,00	664,19	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
mar/14	23/05/2014 08:59	24/03/2016 03:40	0,00	1.153,51	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
abr/14	29/04/2015 11:27	07/03/2016 13:26	120,94	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
mai/14	15/05/2015 16:33	07/03/2016 20:58	2.187,85	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
jun/14	25/08/2014 17:17	05/03/2016 09:57	856,08	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
jul/14	29/08/2014 15:52	11/03/2016 00:22	2.538,90	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
ago/14	15/05/2015 16:38	12/03/2016 01:18	0,00	31.248,51	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
set/14	15/10/2014 17:29	02/03/2016 05:29	0,00	31.009,43	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
out/14	03/02/2016 15:44	25/02/2016 17:51	0,00	30.948,17	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
nov/14	28/01/2015 15:19	27/02/2016 12:55	0,00	30.346,92	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
dez/14	29/09/2015 17:17	27/02/2016 05:02	0,00	30.553,23	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
jan/15	13/02/2015 11:05	20/02/2016 16:34	0,00	30.374,80	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
fev/15	30/09/2015 17:15	22/02/2016 16:57	0,00	23.799,23	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
mar/15	13/05/2015 14:12	18/02/2016 00:33	0,00	27.033,64	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
abr/15	03/02/2016 15:45	14/02/2016 13:09	0,00	26.471,43	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
mai/15	13/06/2015 15:45	10/02/2016 20:27	0,00	26.637,56	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jun/15	30/09/2015 17:19	13/02/2016 18:22	0,00	26.324,23	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
jul/15	17/08/2015 17:22	25/11/2015 01:07	0,00	26.287,55	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
ago/15	04/02/2016 08:58	06/06/2016 15:50	0,00	25.167,64	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo

Com relação aos demais documentos (inclusive aqueles associados aos períodos dos fatos geradores anulados pela instância prima³), realizamos minuciosa análise e evidenciamos as seguintes situações:

NF Nº	DATA DE EMISSÃO	VALOR DA NF (R\$)	JUSTIFICATIVA DA DEFESA	RESULTADO DA ANÁLISE NO CRF	PROVIDÊNCIA
249	28/02/13	756,00		Ausência de provas	Excluir
37036	26/04/13	3.969,00	Op. anulada com emissão de nf de devolução pelo fornecedor	Op. anulada pela NF nº 47103	Excluir
7	30/04/13	210,00		NF não lançada na EFD	Manter
259816	02/05/13	1.855,00		NF não lançada na EFD	Manter

³ A justificativa para a apreciação destes documentos será devidamente apresentada quando da análise da denúncia de Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas.

7212	14/05/13	664,47		NF não lançada na EFD	Manter
2835	15/05/13	440,00	NF de emissão própria	Lançada no L. R. S.	Excluir
2869	15/05/13	1.304,53	NF de emissão própria	Lançada no L. R. S.	Excluir
2875	16/05/13	1.733,28	NF de emissão própria	Lançada no L. R. S.	Excluir
2895	17/05/13	1.429,08	NF de emissão própria	Lançada no L. R. S.	Excluir
2896	17/05/13	3.954,35	NF de emissão própria	Lançada no L. R. S.	Excluir
2946	24/05/13	105,85	NF de emissão própria	Lançada no L. R. S.	Excluir
263035	24/05/13	1.855,00		NF não lançada na EFD	Manter
2969	28/05/13	681,71	NF de emissão própria	Lançada no L. R. S.	Excluir
74926	29/05/13	229,57		NF não lançada na EFD	Manter
2193	13/06/13	158,00	NF lançada na EFD	NF lançada no L. R. E. da EFD	Excluir
2679	13/06/13	228,65		NF não lançada na EFD	Manter
2981	14/06/13	461,38	NF de emissão própria	Lançada no L. R. S.	Excluir
824	25/06/13	1.095,42		NF não lançada na EFD	Manter
80731	04/07/13	475,45	NF lançada na EFD	NF lançada no L. R. E. da EFD	Excluir
238	08/08/13	1.704,48		NF não lançada na EFD	Manter
267	16/09/13	410,00	Infração reconhecida pela atuada	Reconhecida a condição de devedora	Manter
266	16/09/13	788,80	Infração reconhecida pela atuada	Reconhecida a condição de devedora	Manter
610	17/10/13	175,50	Infração reconhecida pela atuada	Reconhecida a condição de devedora	Manter
279	21/10/13	469,00	Infração reconhecida pela atuada	Reconhecida a condição de devedora	Manter
526870	27/05/14	1.495,39	Op. anulada com emissão de nf de entrada pelo fornecedor	Op. anulada pela NF nº 527225	Excluir
2409	31/10/14	1.470,00	NF de devolução de comodato	NF de entrada emitida pelo fornecedor	Excluir
5701858	06/11/14	1.500,00	Infração reconhecida pela atuada	Reconhecida a condição de devedora	Manter

Em apertada síntese, os documentos que se encontram com a expressão “excluir” na tabela acima foram extraídos do levantamento fiscal por um dos seguintes motivos:

- a) Comprovação do seu efetivo registro no Livro Registro de Entradas da EFD do contribuinte;
- b) Por representarem operações de entrada das empresas emitentes;
- c) Em razão de se tratar de notas fiscais emitidas pela atuada (notas fiscais de saída) e estarem devidamente lançadas no Livro Registro de Saídas da EFD;
- d) Em virtude de as operações neles descritas terem sido anuladas com a emissão de notas fiscais dos fornecedores;
- e) Pelo fato de a nota fiscal nº 249, emitida em 28/2/13, não estar associada a uma chave de acesso de NF-e e não ter sido apresentada qualquer outra prova com vistas a garantir a ampla defesa do contribuinte. Neste caso específico, foi realizada uma pesquisa e não foi identificada a nota fiscal como sendo eletrônica.

Por outro lado, os documentos “mantidos” foram considerados aptos para fundamentar as denúncias por uma das razões que passamos a expor:

- a) Reconhecimento da condição de devedora por parte da recorrente, inclusive com recolhimento de parte do crédito tributário lançado na inicial;

- b) Ausência de contestação expressa por parte da recorrente quanto aos documentos.

Importante assinalarmos que, durante o período dos fatos geradores descritos na peça acusatória, a recorrente se encontrava obrigada a enviar arquivos EFD à SEFAZ/PB, segundo evidencia o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Retorno do Webservice			
Data:	07/10/2021 16:38:24		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	00.976.914/0001-92		
Inscrição Estadual:	16.137.828-5		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2013 01:00:00			
a	B	01/01/2013 01:00:00	---

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.

Assim, não obstante as duas denúncias se referirem a falta de registro de documentos fiscais na EFD, havemos de atentar para a necessidade de separarmos os fatos em períodos bem determinados. Isto porque o próprio Código Tributário Nacional – CTN, em seu artigo 105, ao tratar sobre a aplicação da legislação tributária, estabeleceu, como regra geral, que a lei deve reger os fatos a ela posteriores, ressalvadas as hipóteses da retroatividade benigna de que trata o artigo 106 do CTN⁴.

Dito isto, passaremos a discorrer acerca das infrações de forma particularizada.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

O auditor fiscal que subscreve o Auto de Infração, ao constatar a falta de registro de notas fiscais relativas aos meses de setembro, outubro e dezembro de 2013 e

⁴Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

fevereiro, maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 2014 nos arquivos EFD do contribuinte, apontou a conduta como infração aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Revelado o descumprimento do dever instrumental de lançar os documentos fiscais nos blocos de escrituração da EFD, o agente lançou o crédito tributário com arrimo no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Quanto aos documentos fiscais mantidos, não há reparos a fazer, haja vista a fiscalização ter procedido conforme preceitua a norma tributária, ou seja, aplicando o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do documento não informado, sendo os valores, inclusive, inferiores aos que seriam obtidos se aplicada a multa vigente para os meses de setembro e outubro de 2013, que estabelecia a penalidade de 5 (cinco) UFR-PB por documento não registrado (conforme prescrevia o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96).

Em tempo, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 263/17⁵, que estabeleceu limites mínimo e máximo (10 e 400 UFR-PB, respectivamente) não produziu qualquer efeito no crédito tributário, porquanto o limite mínimo só pode ser aplicado para fatos geradores ocorridos após a entrada em vigência da MP e, no que se refere ao limite máximo, nenhum dos valores mantidos representa montante superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB.

Neste contexto, considerando os documentos remanescentes, o crédito tributário devido apresentou a seguinte configuração:

Período	Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)	Multa Calculada de acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Devida (R\$)
set/13	267	16/09/13	410,00	20,50	20,50
	266	16/09/13	788,80	39,44	39,44
	Crédito Tributário Devido (R\$)				59,94
out/13	610	17/10/13	175,50	8,78	8,78
	279	21/10/13	469,00	23,45	23,45
	Crédito Tributário Devido (R\$)				32,23
nov/14	5701858	06/11/14	1.500,00	75,00	75,00

⁵ Convertida na Lei nº 10.977/17, publicada no D. O. E. em 26.09.2017.

Crédito Tributário Devido (R\$)	75,00
---------------------------------	-------

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Como forma de garantir efetividade ao comando inculcado nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, VII, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Inicialmente, faz-se imperativo lembrarmos que, para o período autuado, a empresa estava obrigada a enviar EFD.

Ocorre que, para os períodos anteriores à 1º de setembro de 2013, a omissão de lançamento de notas fiscais na EFD - não obstante o Decreto nº 30.478/09 haver sido publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de julho de 2009 - somente poderia ser punida com a penalidade insculpida no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Somente a partir da inclusão do artigo 88, VII, “a” à Lei nº 6.379/96 é que se tornou possível alcançar os contribuintes que, obrigados à EFD, deixarem de registrar notas fiscais nos seus blocos de registros específicos.

Portanto, para os que apresentaram EFD, a multa de 3 (três) UFR-PB somente deve ser proposta quanto à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição em seus registros para fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2013. Para os demais períodos, deve-se observar a penalidade específica, em observância ao princípio da especialidade.

Em razão de se tratar da mesma conduta (falta de lançamento de notas fiscais na EFD), devemos cotejar os valores lançados com aqueles relativos à penalidade estabelecida no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, de forma a garantir a aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Este entendimento já fora manifestado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em diversas oportunidades, a exemplo da decisão proferida no Acórdão nº 331/2019, da lavra da ilustre Cons.^a Gílvia Dantas Macedo, cuja ementa reproduzo a seguir:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. EXCLUSÃO DE NOTA FISCAL. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais no EFD, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. Ilação ao artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. Exclusão de nota fiscal de devolução de mercadorias.

Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, “a”, na Lei nº 6.379/96.

Importante pontuarmos que este posicionamento encontra respaldo em parecer proferido pela Assessoria Jurídica desta Casa, na pessoa da Procuradora Dr.^a Sancha Maria Formiga C. R. de Alencar. No referido parecer, a representante da Procuradoria da Fazenda Estadual se manifestou nos seguintes termos:

"Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais no livro registro de entradas, mas já realizada através da escrituração fiscal digital, conforme se verifica às fls. 05/15, não se pode negar que havendo legislação posterior, imputando penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória referente à ausência de informação ou informação divergente na EFD, relativa às suas operações com mercadorias ou prestações de serviço, tal legislação, sendo mais benéfica, poderá ser aplicada retroativamente.

Veja-se que à época dos fatos geradores, janeiro/2013 a agosto/2013, o contribuinte já utilizava a EFD para efetuar a escrituração do: I – Livro Registro de Entradas, logo, mesmo sendo aplicada a legislação geral prevista à época (3 UFR-PB por nota fiscal não lançada, conforme previsto no art. 85-I, b da lei 6379/96). Posteriormente, houve a tipificação específica para o descumprimento desta obrigação, exclusivamente quando da utilização da EFD, conforme se verifica no art. 88, VII, "a" da lei 6379/96.

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

I - de 03 (três) UFR-PB:

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003) (Inciso acrescentado pela Lei Nº 10008 DE 05/06/2013, efeitos a partir de 01/09/2013):

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Ocorre que o art. 88, VII, "a", da lei 6379/96, foi revogado pela Lei nº 10312/2014, em razão da conversão da Medida Provisória nº 215/2013, passando a tipificação a ser prevista no art. 81-A, V, da mesma Lei, como se observa:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais em EFD, o art. 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei ao "fato pretérito" quando o procedimento ainda estiver no estado de "não definitivamente julgado". Esclareça-se: aqui importa o fato propriamente ocorrido ("não lançadas as notas fiscais correspondentes" na EFD), e não a capitulação legal pretérita, que apenas havia sido aplicada, à época, por não existir uma capitulação específica para as empresas que já eram obrigadas a utilizar a escrituração fiscal digital para o lançamento de suas operações.

Veja-se o art. 106, II, "c" do CTN, que deverá ser aplicado ao caso em tela, pois se trata do mesmo FATO INFRATOR, de aplicação apenas de penalidade, de ato ainda não definitivamente julgado.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ora, nos termos do CTN, não se tratando de ato definitivamente julgado, há necessidade de se verificar qual a penalidade menos severa, se a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato infracional, ou se a lei posterior.

Ressalte-se que deve ser considerado o ATO ou FATO PRETÉRITO, considerando-se, pois, a prática infracional, que, no caso em comento, parece-me a mesma, apenas havendo peculiaridade quanto aos lançamentos das operações em meio físico ou digital.”

Sendo assim, peço vênica para apresentar entendimento diverso daquele trazido na decisão recorrida, que considerou nulo, por vício formal, os lançamentos relativos aos meses de fevereiro a agosto de 2013, vez que a solução dada ao caso concreto se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica deste colegiado.

Feitas estas considerações, procedemos à apuração do crédito tributário e obtivemos os resultados indicados na tabela a seguir:

Período	Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)	UFR-PB (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Devida (R\$)
abr/13	7	30/04/13	210,00	35,39	106,17	10,50	10,50
Crédito Tributário Devido (R\$)							10,50
mai/13	259816	02/05/13	1.855,00	35,55	106,65	92,75	92,75
	7212	14/05/13	664,47		106,65	33,22	33,22
	263035	24/05/13	1.855,00		106,65	92,75	92,75
	74926	29/05/13	229,57		106,65	11,48	11,48
Crédito Tributário Devido (R\$)							230,20
jun/13	2679	13/06/13	228,65	35,75	107,25	11,43	11,43
	824	25/06/13	1.095,42		107,25	54,77	54,77
Crédito Tributário Devido (R\$)							66,20
ago/13	238	08/08/13	1.704,48	35,97	107,91	85,22	85,22
	Crédito Tributário Devido (R\$)						

Diante do cenário evidenciado acima, vislumbra-se que as multas referentes a todos os documentos devem ser alteradas, dado que a sistemática de apuração com base no que estabelece o artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 produziu valor inferior àquele originalmente lançado.

DA MULTA RECIDIVA

Além das multas por infração, a fiscalização também lançou multas por reincidência para a denúncia 0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.

Ao dispor sobre a matéria, a Lei nº 10.094/13, por meio do seu artigo 39, assim estabeleceu:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Sendo assim, para caracterizar a infração como reincidente, faz-se necessária a ocorrência, cumulativa, de três requisitos:

- a) A conduta deve ter violado o mesmo dispositivo legal de outra praticada anteriormente;
- b) A ação (ou omissão) deve ser atribuída a mesma pessoa natural ou jurídica;
- c) Deve ter sido cometida dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa.

A multa recidiva está prevista no artigo 87 da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

A aplicação da multa por reincidência decorre da constatação, pelo auditor fiscal, da existência de antecedentes fiscais, nos termos do artigo 38 da Lei nº 10.094/13:

Art. 38. Constatada a existência de antecedentes fiscais e configurada a reincidência, de imediato, o auditor fiscal, proporá a multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, no momento da lavratura do Auto de Infração, o autor do procedimento efetuará a pesquisa sobre antecedentes fiscais do sujeito passivo no sistema de controle da Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º No Termo de Antecedentes Fiscais deverá constar:

I - o número do processo do qual conste a decisão que houver condenado o contribuinte por idêntica infração;

II - a data do julgamento que tornou definitiva a decisão;

III - os dispositivos infringidos;

IV - a data da ciência, ao autuado, da decisão final administrativo-tributária ou da lavratura do Termo de Revelia;

V - a data de pagamento da infração.

Trata-se, portanto, de um agravamento da penalidade descrita no Auto de Infração.

A infração anterior que fundamentou a inclusão da multa recidiva está claramente identificada no Termo de Antecedentes Fiscais (fls. 169), inclusive com o respectivo enquadramento legal (Processo nº 0916702012-7).

Não basta, todavia, a perfeita correspondência entre os dispositivos legais. É condição essencial que seja observada, também, a data de início da contagem para efeito de configuração da reincidência, segundo dispõe o artigo 39 da Lei nº 10.094/13.

Com o objetivo de verificar a correta aplicação desta penalidade, identificamos o termo inicial para a acusação 0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, conforme abaixo demonstrado:

Processo nº	Início da Contagem do Prazo para Aplicação da Multa Recidiva	Observação
1562642014-2	16/10/2015	Data de Pagamento

De pronto, salta aos olhos a necessidade de cancelamento dos créditos tributários lançados a este título para todos os períodos, vez que os fatos geradores descritos na inicial ocorreram em momentos anteriores à data de início da contagem do prazo para a aplicação da multa recidiva.

Sendo assim, o afastamento da multa recidiva de todos os períodos é medida que se impõe.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Depois de efetuados todos os ajustes necessários, o crédito tributário passou a estampar os seguintes valores:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
		MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	set/13	175,14	0,00	115,20	0,00	59,94	0,00
	out/13	69,49	0,00	37,26	0,00	32,23	0,00
	dez/13	1.151,56	0,00	1.151,56	0,00	0,00	0,00
	fev/14	13,25	0,00	13,25	0,00	0,00	0,00
	mai/14	74,77	0,00	74,77	0,00	0,00	0,00
	jun/14	18,05	0,00	18,05	0,00	0,00	0,00
	out/14	174,31	0,00	174,31	0,00	0,00	0,00
	nov/14	150,00	0,00	75,00	0,00	75,00	0,00
dez/14	2.769,07	0,00	2.769,07	0,00	0,00	0,00	
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	fev/13	104,64	62,78	104,64	62,78	0,00	0,00
	abr/13	212,34	127,40	201,84	127,40	10,50	0,00
	mai/13	1.173,15	703,89	942,95	703,89	230,20	0,00
	jun/13	429,00	257,40	362,80	257,40	66,20	0,00
	jul/13	1.076,47	645,88	1.076,47	645,88	0,00	0,00
	ago/13	107,91	64,75	22,69	64,75	85,22	0,00
TOTAIS (R\$)		7.699,15	1.862,10	7.139,86	1.862,10	559,29	0,00

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002116/2017-77, lavrado em 31 de agosto de 2017 em desfavor da empresa ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 559,29 (quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 81-A, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII c/c 276, do RICMS/PB.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 9.001,96 (nove mil, um real e noventa e seis centavos), sendo R\$ 7.139,86 (sete mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) de multa por infração e R\$ 1.862,10 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos) de multa recidiva.

Ressalto, por fim, que parte do crédito tributário foi devidamente recolhido pelo contribuinte.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de outubro de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

